



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001.7/2018.

EMENTA: “Fica sustado o Decreto nº 1.069, de 21 de fevereiro de 2017.”

AUTOR: Dep. Ana Paula Lima.

RELATOR: Dep. Valdir Vital Cobalchini.

Trata-se de pedido de Sustação de Ato do Poder Executivo (decreto) que regulamenta a Lei Complementar 381/2007. O Decreto 1069/2017 em discussão prevê que serão destinados recursos financeiros para atender o transporte de alunos da educação básica na Rede Estadual de Ensino.

Alega a autora do PSA que o Poder Executivo usurpa a competência legislativa da Assembleia Legislativa para legislar sobre a matéria.

Na condição de membro da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa fui designado relator da proposição de origem parlamentar, através da qual se pretende ver sustado decreto estadual.

A previsão regimental para as propostas de sustação de atos normativos do Poder Executivo, por ser medida inabitual, merece a seguinte transcrição:

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO



Art. 334. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

Art. 335. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de dez dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia.

§1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

A proposição foi encaminhada para o Governador que respondeu defendendo seu ato e justificando a sua manutenção.

Defendeu que não houve inovação à ordem jurídica e que o Decreto em discussão revogou o Decreto 3.091/2005 que já trazia essa regulamentação e, inclusive renovou parte da norma que já era utilizada. Ou seja, o decreto de 2005 já previa que somente o aluno que resida há mais de três quilômetros da Escola ensinaria o pagamento do transporte. Nesse ponto nada foi alterado.

Ponderou que o transporte escolar tem caráter suplementar e que a educação é dever do Estado e da família.

Os documentos encaminhados pelo Poder Executivo estão anexados aos autos dessa proposição.

Passando à análise da matéria, é forçoso limitar que o campo de atuação dessa Comissão é o estudo da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e técnica jurídica aplicadas à proposta de sustação de ato. Não se deve adentrar nos aspectos técnicos da proposta, menos ainda emitir juízos de valor sobre a correção da atuação de outro Poder de Estado.



Se deve, isto sim, trazer a discussão que o Decreto 1069/2017 regulamenta a Lei Complementar cuja competência legislativa originária é do Poder Executivo, uma vez que ela dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Logo, se a competência de legislar é do Poder executivo, o poder de regulamentar a lei segue a sorte da competência principal.

Ademais, o decreto revoga outro de semelhante conteúdo datado de 2005, parecendo lógico que o Poder Executivo não exorbitou sua área de atuação.

No mesmo sentido, entende-se que bem ponderou o poder regulamentador quando entendeu que não são todos os alunos que precisam de transporte para escola, editando necessária criação de limites para utilização do recurso público.

Entende-se, pois, que foi respeitada a Constituição Federal e a Estadual e que não há ilegalidade na edição de norma infralegal pelo Poder Executivo.

VOTO:

Da análise da Proposta de Sustação de Ato 0001.7/2018 conclui-se pelos motivos expostos, que o Poder executivo não exorbita a sua competência legislativa e que o Decreto 1.069/2017 revoga outro Decreto de semelhante teor, cuja validade foi reconhecida durante mais de 12 anos.

Por essas razões, **voto pela rejeição e arquivamento** da presente proposta.

Sala das Comissões, em

Deputado **Valdir Vital Cobalchini**
Líder do Governo